

01-0704/1998



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0704/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0704/1998 DE 12/11/98

PROMOVENTE: VEREADOR

VICENTE VISCOMI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO E GUARDA DE CAES CONSIDERADOS DE RAÇAS AGRESSIVAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:55:44

00000016390-21



ARQUIVADO EM

04/01/2003

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Gabinete

Gabinete do Vereador Vicente Viscomi

Secretaria de Administração
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação de uma
comissão de estudos e
proposta de lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Considerando que a criação de uma
comissão de estudos e proposta de lei
é de interesse da administração pública
e da população em geral;

Considerando que a criação de uma
comissão de estudos e proposta de lei
é de interesse da administração pública
e da população em geral;

Considerando que a criação de uma
comissão de estudos e proposta de lei
é de interesse da administração pública
e da população em geral;

Considerando que a criação de uma
comissão de estudos e proposta de lei
é de interesse da administração pública
e da população em geral;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(M) juntado(s) ao processo de tramitação(s) rubri-
cado(s) sob n.º 223 e para a informação sob
n.º 4/13/11/98 a 1 Ed

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Vicente Viscome

Folha n.º	02	de proc.
n.º	704	de 98

ADELINA CIGONE
D.º 100.406
ATM

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário .

Sala das Sessões, 12 de Novembro de 1998.


VEREADOR VICENTE VISCOME

LAZ/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	104	de 1992

Gabinete do Vereador Vicente Viscome

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

JUSTIFICATIVA

As estatísticas comprovam, que a cada dia aumenta a procura por cães de guarda, bem como os acidentes de vítimas de ataques de cães considerados perigosos se multiplicam em todo o Estado.

O lamentável acidente ocorrido em Cotia, que causou uma vítima fatal, vem reforçar que o número de ocorrências por agressão de animais, aumenta a cada dia, segundo o Instituto Pasteur em 1997 ocorreram 126 mil casos de mordeduras, no Estado sendo que 85% por cães.

Hoje os cachorros são utilizados como medida de segurança, diante do aumento da violência, assim sendo é de suma importância que os mesmos sejam adestrados corretamente como asseguram os veterinários para que acidentes com crianças, transeuntes, vizinhos sejam evitados.

Cabe ao Poder Legislativo assumir a responsabilidade de legislar sobre o assunto, uma vez que a segurança da população está ameaçada pelo péssimo treinamento, ou nenhum adestramento de alguns cães.

Tendo em vista a justificativa apresentada peço o apoio e o voto dos nobres Vereadores, para a aprovação deste Projeto, de elevadíssima importância social.

VEREADOR VICENTE VISCOME



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha nº

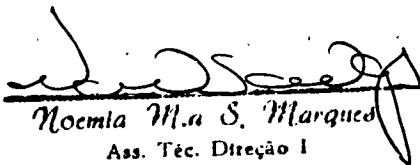
do processo nº 704 de 19 98 13 11 98 (a) noemia

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta;

Lei 11.616/94, e PLs. 813/97, 912/97, 954/97

Em 17.11.98


Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Nobre Vereador

VICENTE VISCOME:

Para se manifestar sobre a Lei 11.616/94
e sobre os PLs 813/97, 912/97 e 954/97, que tratam de ma
téria similareà deste projeto. / 01/12/98


NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador

VICENTE VISCOME:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

01.12.98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
N. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Vicente Viscome

Senhor Presidente.
NELO RODOLFO.

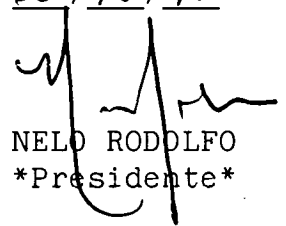
Estudando a matéria, não verificamos a similaridade com a LEI Nº 11.616, uma vez que a propositura do PL 01-704/08, não trata de Campanha Permanente, e sim, o da exigência de um ATESTADO DE ADESTRAMENTO dado por entidades reconhecidas pelo poder público, com o fim específico de ser evitado acidentes por agressão, de cães de guarda à terceiros.

Com esses esclarecimentos, solicito o prosseguimento do mesmo.


VEREADOR VICENTE VISCOME

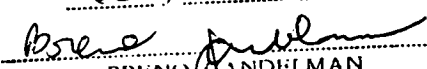
Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

03/12/98

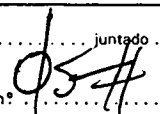

NELO RODOLFO
Presidente

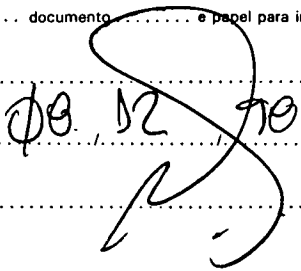
A Com. de Const. e Justiça

03/12/98


BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 

Em 03.12.98 

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

98

de

12 1998

(a)

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/12/98 às 16h.

Às Ilhas Verdes

para o Sr.

am

9

do

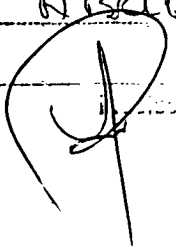
98 da Comissão de Constituição e Justiça

do 12

98

Ao Nobre Vereador ITALO CARLOS
para relatar.

Sala da Comissão de Legislação, 1.º andar
em 12 de ABRIL de 1999



P. L. 100/99

SEGUE..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06 e 07

Em 05.04.99

(a) m



Câmara Municipal de São Paulo

PL 0704/98

30/03/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, que dispõe sobre o trânsito e guarda de cães considerados de raças agressivas, no âmbito do Município de São Paulo. O projeto estabelece que tais cães, ainda que de raças não puras, deverão obrigatoriamente ter certificado de adestramento adequado, que poderá ser fornecido por entidades de proteção aos animais, centros de adestramentos, associação de criadores de cães, reconhecidos oficialmente pelo Poder Público Municipal, para que não seja comprometida a segurança de vizinhos, crianças, transeuntes e outros.

O projeto pode prosperar por estar em consonância com o ordenamento jurídico, inserindo-se no âmbito do poder de polícia do Município.

O Município tem, entre outros, o dever de zelar pelo bem estar e segurança dos munícipes, e o faz através do poder de polícia. A definição legal de tal poder é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquillidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Assim, com o intuito de preservar algum tipo de interesse social, o Poder Público pode estabelecer regras que criem obrigações ou limitem direitos em nome do Princípio da Supremacia do Interesse Público, um dos pilares do Direito Administrativo.

O eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro, (Ed. Malheiros, 7ª Edição, pg. 363) trata da questão relativa a animais nocivos ou prejudiciais à coletividade local compreendidos estes no sentido extenso, defendendo que "assim, os cães, gatos, aves e outros animais domésticos ou domesticados que, deixando a casa de seus donos, passem a molestar transeuntes ou a constituir perigo para a população, por sua ferocidade ou como portadores de doenças transmissíveis, podem ser apreendidos e eliminados sumariamente pelo Município, em defesa da incolumidade da saúde e do bem-estar dos munícipes."

Arina



Folha n.º 07 do proc.
N.º 7024 de 19 98
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

No caso em questão, não se está solicitando a exclusão destes animais da sociedade, mas apenas que estes sejam adestrados, para evitar que pessoas corram o risco de serem atacadas.

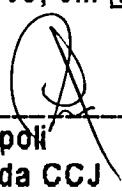
Por se tratar de matéria sujeita ao "quorum" de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto funda-se, assim, no Poder de Polícia do Município, e é legal, estando amparado nos artigos 13, I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município.

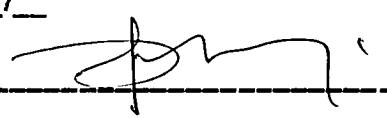

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico Jurídico I
OAB 127.029


Luiz Eduardo Siqueira S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 12/04/98


Roberto Trípoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
Em __/__/__


Relator

31
11

... para a ...

... para a ...

... para a ...

Luis Eduardo ...

...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 S. Que juntado nesta data ... rubricado sob
 data n. 08a 91 28 1061 99



PUBLICAÇÃO
24106991

Folha n.º 08 de p.ºs.
N.º 704 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0575/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 0704/98

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, que dispõe sobre o trânsito e guarda de cães considerados de raças agressivas, no âmbito do Município de São Paulo. O projeto estabelece que tais cães, ainda que de raças não puras, deverão obrigatoriamente ter certificado de adestramento adequado, que poderá ser fornecido por entidades de proteção aos animais, centros de adestramento e associações de criadores de cães reconhecidos oficialmente pelo Poder Público Municipal, para que não seja comprometida a segurança de vizinhos, crianças, transeuntes e outros. O projeto pode prosperar por estar em consonância com o ordenamento jurídico, inserindo-se no âmbito do poder de polícia do Município.

O Município tem, entre outros, o dever de zelar pelo bem estar e segurança dos munícipes, e o faz através do poder de polícia. A definição legal de tal poder é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes da concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos"

Assim, com o intuito de preservar algum tipo de interesse social, o Poder Público pode estabelecer regras que criem obrigações ou limitem direitos em nome do Princípio da Supremacia do Interesse Público, um dos pilares do Direito Administrativo.

O eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em seu *Direito Municipal Brasileiro* (Ed. Malheiros, 7ª Edição, pg. 363) trata da questão relativa a animais nocivos ou prejudiciais à coletividade local compreendidos estes no sentido extenso, defendendo que "assim, os cães, gatos, aves e outros animais domésticos ou domesticados que, deixando a casa de seus donos, passem a molestar transeuntes ou a

17 - RELCOM
17-0296/1999

Klv/pl0704-8



Câmara Municipal de São Paulo

constituir perigo para a população, por sua ferocidade ou como portadores de doenças transmissíveis, podem ser apreendidos e eliminados sumariamente pelo Município, em defesa da incolumidade da saúde e do bem-estar dos munícipes”.

No caso em questão, não está se solicitando a exclusão destes animais da sociedade, mas apenas que estes sejam adestrados, para evitar que pessoas corram o risco de serem atacadas.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto funda-se, assim, no Poder de Polícia do Município, podendo ser aprovado por estar amparado nos artigos 13, I e 37, “caput” da Lei Orgânica do Município, opinando-se

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/06/99

[Assinaturas manuscritas]

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 28/06/99

SANDRA MUNIZ SICCHIEROLLI
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 25/6/99 às 15:00 h.

MARIAMALIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

BRUNO FERREIRA

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urb. da Metropolitana
e Meio Ambiente.

30 / 08 / 99
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

CEPUE, juntado nesta data em 16/08/99, iniciada sob
folha n.º 10 / 16/08/99. msl.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo necessidade de maiores estudos para que esta Comissão exare seu parecer, prorrogo tal prazo, conforme disposto no artigo 63, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Em 15 de agosto de 1999.

Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

segue _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
elaborado _____ sob folha _____ n.º 11 _____

Em 29/12/00

MS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 11 -

do processo nº

504

de 19

98

29

12,00

(a)

M.S.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

M.S.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 11 fls.

Arquivo em 04.01.2001

O Func.º

VIVIANE BERREIRA PO

Assistente Técnico de Redação nº 13.4.00